

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

RECLAMAÇÃO N.º 262

Reclamação. Despacho determinando, de ofício, arquivamento de inquérito policial. Abuso de poder. Julgada procedente a reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação N.º 262, da comarca de São Gonçalo, em que é reclamante o Dr. Promotor de Justiça da 2.ª Vara Criminal e reclamado o Juízo de Direito da mesma Vara, acordam os Juizes da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para anular-se o despacho reclamado, prosseguindo-se no inquérito, como de direito.

Inquérito policial demorado ocasionou o desespero do Doutor Juiz que, por isso, determinou o seu arquivamento, recusando-se a baixar os respectivos autos para diligências consideradas necessárias. Não podia fazê-lo, pois a ação penal se promove pelo representante do M. P., que só há de dar-lhe início com os elementos indispensáveis. Cometeu, assim, o Doutor Juiz, abuso de poder, eis que não tem autoridade para determinar, de ofício, o arquivamento de inquérito policial.

Por tais considerações e adotando o parecer do Dr. Procurador da Justiça, com as citações adequadas que faz, julgou-se procedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1978.

Alcides Carlos Ventura, Pres., s/voto.
Oduvaldo Abrítta, Relator.

Ciente em 28-9-78.

Hermano Odilon do Anjos
Procurador da Justiça

Tribunal de Justiça

3.ª Câmara Criminal

Reclamação N.º 262

Reclamante: Promotor de Justiça da 2.ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo

Reclamado: Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo

PARECER

Irresignado com o despacho constante da cópia de fls. 4, pelo qual o MM. Dr. Juiz determinou o arquivamento de inquérito instaurado para apurar infração penal de ação pública, reclama o Dr. Promotor, pelos motivos expostos a fls. 2-3, após haver pedido reconsideração do mesmo despacho (fls. 5) e de não ter sido atendido pelo MM. Dr. Juiz (fls. 6).

A reclamação é tempestiva (fls. 2, 4 e 6) e encontra apoio nos arts. 219 e seguintes do Código de Organização Judiciária, competindo a esta Câmara julgá-la, conforme o art. 26, I, g, do aludido Código.

No ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho, "a finalidade precípua do inquérito consiste em apurar a infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal, seja o Ministério Público, seja o particular, possa exercer o

jus accusationis; e aduz o ilustre tratadista o seguinte: "O pedido de arquivamento, nos crimes de ação pública, fica afeto ao órgão do Ministério Público. Somente ele é que poderá requerer ao juiz seja arquivado o inquérito e, caso o magistrado acolha as razões invocadas pelo órgão do Ministério Público, determiná-lo-á. Do contrário, agirá de conformidade com o art. 28 do Código de Processo Penal" (**Processo Penal**, 1.º vol., 3.ª ed., pág. 210).

Assim também tem entendido a jurisprudência de nossos Tribunais, como se verifica, dentre outros, dos arestos adiante indicados:

"Sentença criminal. Nulidade. Arquivamento de inquérito policial sem pronunciamento, a respeito, do órgão do Ministério Público. Tóhimento ao exercício do direito à ação persecutória por este. Preliminar acolhida.

— Sem que haja manifestação do órgão do Ministério Público, não pode o juiz ordenar o arquivamento dos autos. Por ser aquele o titular da ação penal, não lhe pode ser impedido o exercício da ação persecutória" ("Rev. Trib." 379-235).

"Sentença criminal. Nulidade. Arquivamento **ex officio** de inquérito policial. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 28 do Código de Processo Penal.

Tratando-se de crime de ação pública, que deve ser promovida por denúncia do Ministério Público, a este pertence a disponibilidade do procedimento punitivo e o arquivamento do inquérito somente pode dar-se a requerimento seu" ("Rev. Trib." 375-216).

Portanto, no caso, não sendo o MM. Dr. Juiz o titular da ação penal **data venia** descabia-lhe determinar, por iniciativa própria, como fez, o arquivamento do inquérito, que aliás nem foi concluído.

Por outro lado, sem qualquer aplicação à espécie os arts. 16 e 18 do Código de Processo Penal, argüidos no despacho reclamado e nas informações prestadas. Com efeito, o primeiro (art. 16) não alude, sequer, a arquivamento, enquanto que o arquivamento referido no segundo (art. 18), obviamente, é o procedido de maneira regular.

Em tais condições, opina a Procuradoria da Justiça no sentido de ser julgada procedente a reclamação, para se anular o despacho reclamado, prosseguindo-se no inquérito, como de direito.

Rio de Janeiro, em 9 de junho de 1978.

Hermano Odilon dos Anjos — Procurador da Justiça